

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.  
 2880 de 25/10/1992  
 Autuado c. 16 folhas  
 Ass. *Maia*

Publique - se incluir - se em  
 para ser CINCO sessões  
 27, 4, 1992  
 CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 289, DE 1992

FLS. N.º 01  
 PROC. 2880/92  
*OK*

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a manutenção de entidades de assistência ao menor carente.

ENTREGUE À MESA EM:  
 23/10/92 U6116  
*Wx*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta:

**Artigo 1º** - O contribuinte do Adicional do Imposto sobre a Renda ou do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, previstos no artigo 155, II e I "c" da Constituição da República e instituídos pelas Leis Estaduais nºs. 6.352, de 29 de dezembro de 1988 e 6.606, de 20 de dezembro de 1989, respectivamente, que realizar doações à entidades de atendimento ao menor carente ou aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá usufruir de incentivo fiscal na forma desta lei.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta lei serão consideradas as doações realizadas à entidades de atendimento ao menor devidamente inscritas e registradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 90 a 94 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** - À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros e inscrições a que se refere este artigo, serão efetuados perante a autoridade judicial da comarca a que pertencer a entidade.

**Artigo 3º** - O incentivo de que trata esta lei corresponderá ao recebimento por parte do doador de certificados expedidos pela Secretaria do Menor, correspondentes ao valor da doação efetuada.

**§ 1º** - Os certificados poderão ser utilizados para o pagamento do Adicional do Imposto sobre a Renda e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor devido a cada incidência do Tributo.

GAT

*Wx*  
 23/10/92

fls. 2

§ 2º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior o valor de face dos certificados sofrerá um desconto de 30% (trinta por cento).

§ 3º - Os certificados terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar da data de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção dos tributos.

§ 4º - A Assembléia Legislativa fixará, anualmente, o montante que poderá ser utilizado na forma desta lei, observados os limites mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 10% (dez por cento) da receita proveniente dos tributos referidos no parágrafo 1º deste artigo.

**Artigo 4º** - Os Conselhos Municipais e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas que receberem em forma do artigo 1º desta lei, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto do artigo 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

**Artigo 5º** - Para o exercício de 1992, o montante a que se refere o parágrafo 4º do artigo 3º desta lei, é fixado em 10% (dez por cento).

**Artigo 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Artigo 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos à partir de 1º de janeiro de 1992.

#### J U S T I F I C A T I V A

À esteira das leis e projetos que objetivam proporcionar incentivos fiscais à atividades de natureza cultural e dos incentivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e que, através desta iniciativa, buscamos atrair recursos, especial

GAT

*[Handwritten signature]*  
PROG

fls. 3

mente sob a forma de doações, para o atendimento e à proteção do menor carente em nosso Estado.

Desnecessário é o aprofundamento desta justificativa, Os problemas aí estão colocados, resultantes da omissão de governos passados e de nossas elites.

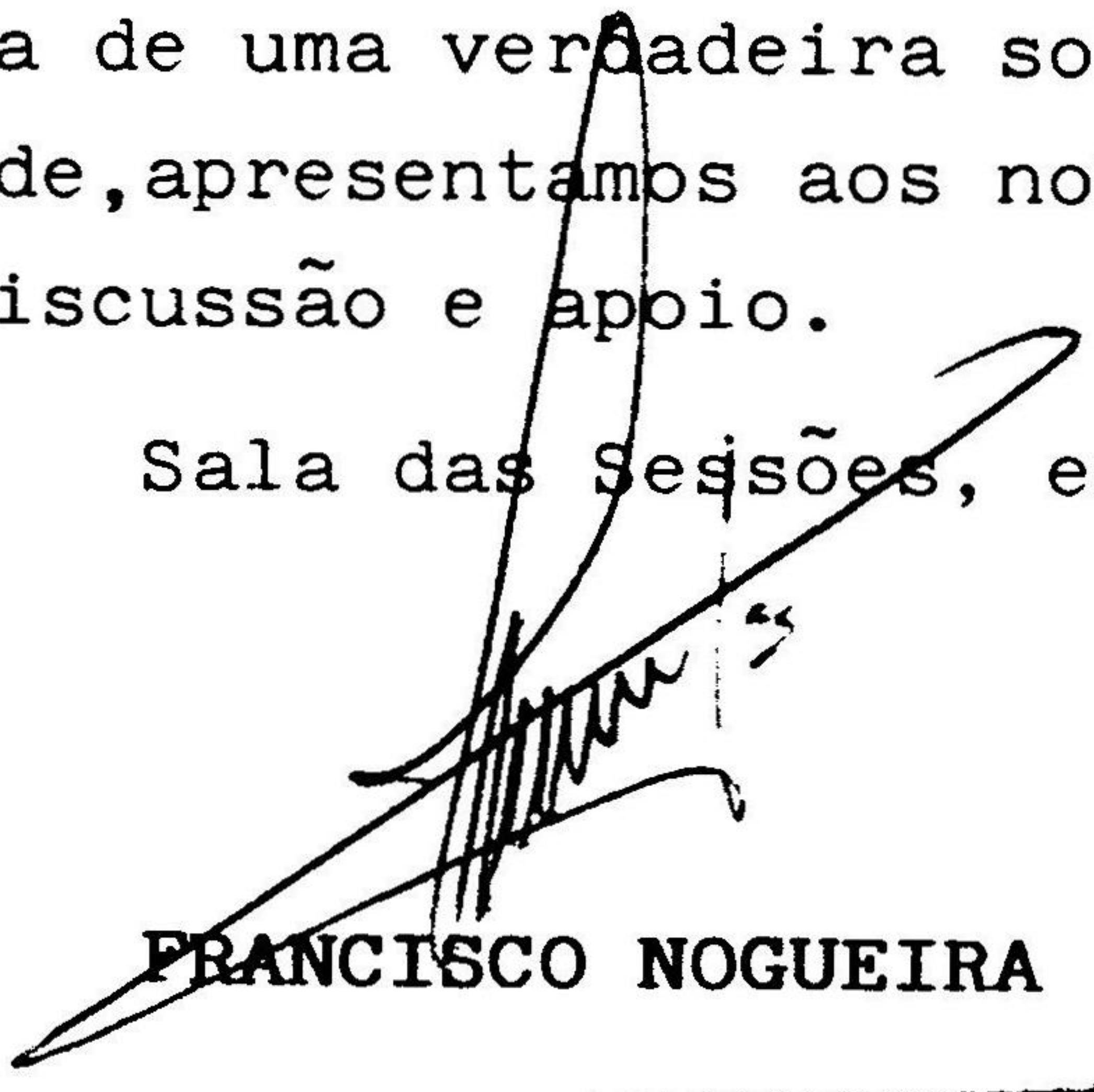
No sentido de minimizarmos o grave problema do menor carente é que se dirige esta propositura. Desejamos, também, garantir às entidades assistenciais que, ao longo dos anos, vêm prestando, na maioria das vezes, de maneira solitária e sem auxílio nenhum da iniciativa privada ou do Poder Público, como verdadeiros heróis, as únicas formas de auxílio conhecidas por milhares de crianças, cujos representantes muitas vezes batem às nossas portas, solicitando alguma ajuda para continuar realizando um trabalho cuja obrigação também é nossa.

Durante nossa trajetória política, sempre priorizamos o atendimento à diversas entidades assistenciais de qualquer natureza, às vezes doando vencimentos e às vezes com recursos próprios. Mas sabemos que isto não é o suficiente; o momento crucial que atravessa o país exige mais de cada um de nós e também do Poder Público, para que possamos atacar frontalmente esta questão que compromete todo o futuro de nossa nação e que coloca "vivendo", à margem da sociedade, milhões de crianças deserdadas da dignidade e da esperança.

Hoje, trágica e finalmente, chegamos ao consenso de que o problema do menor carente não é só dele, mas sim de todos os brasileiros, ricos ou pobres, esclarecidos ou não, políticos, militares e da sociedade civil como um todo.

Esta pois é a nossa contribuição para o debate e para a procura de uma verdadeira solução para o problema, e que, nessa oportunidade, apresentamos aos nobres pares desta Casa de Leis para o exame, discussão e apoio.

Sala das Sessões, em

  
FRANCISCO NOGUEIRA

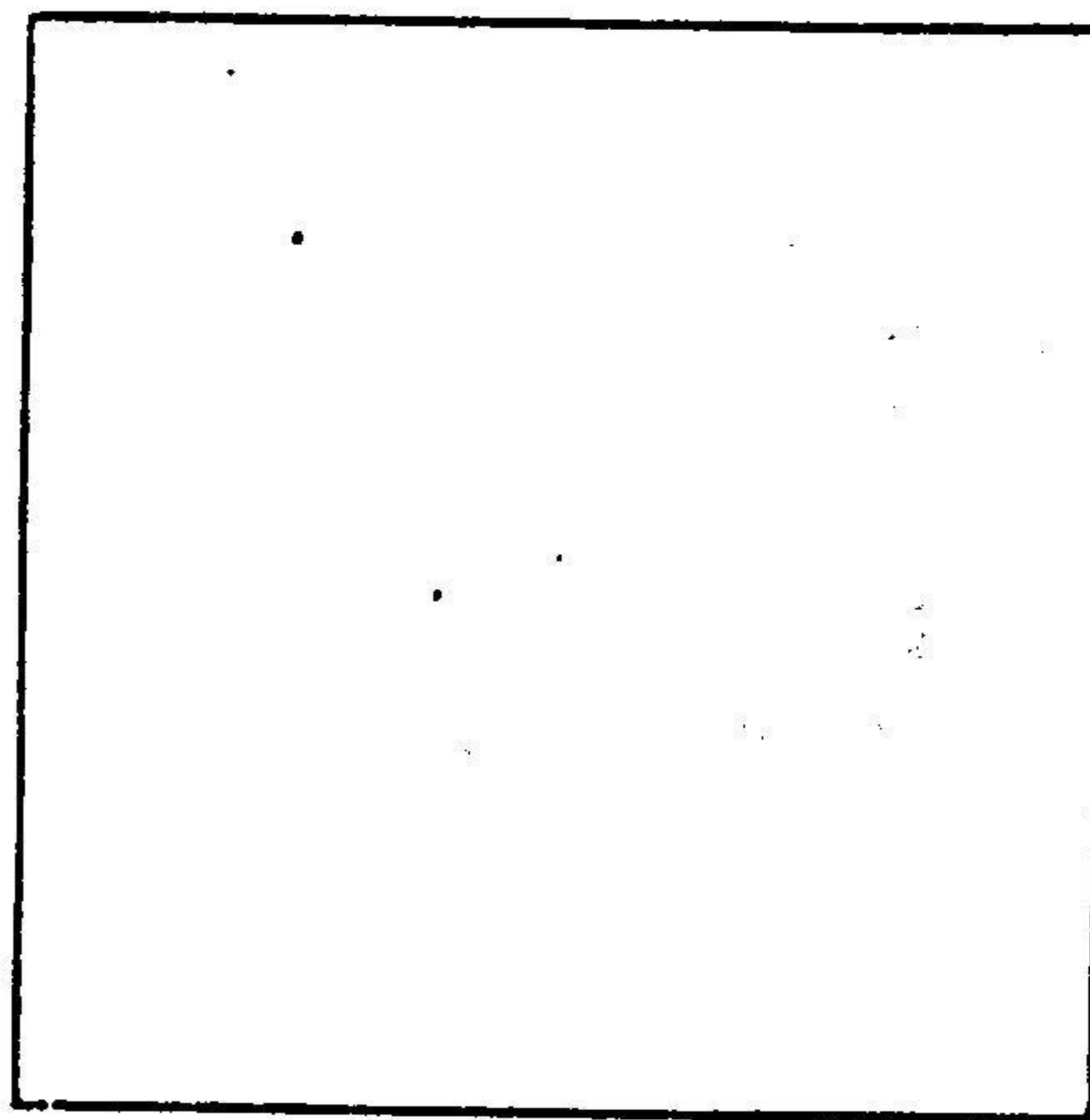
Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta propositura contém  
1 artigo  
24/4/92  
Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo  
SEÇÃO DE EXPEDIENTE  
Protocolo nº 24/4/92

FLS. N.º 04  
PROC. 2880/92  
*Ra*

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PROMULGADA EM 5 DE OUTUBRO DE 1988



 IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

§ 4.º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5.º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6.º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

Art. 151 - É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152 - É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

### SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1.º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2.º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3.º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4.º - O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5.º - O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

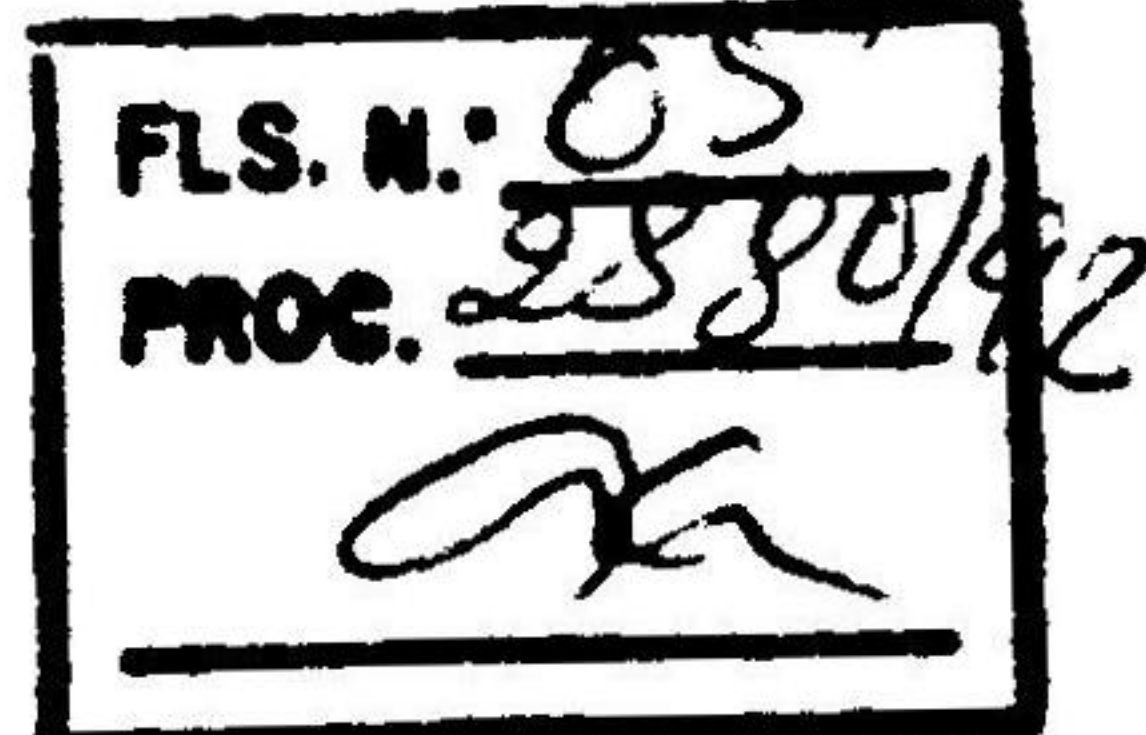
II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154 - A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

### SEÇÃO IV DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL



Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I - impostos sobre:

a) transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores.

II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1.º - O imposto previsto no inciso I, "a":

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o "de cujus" possua bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2.º - O imposto previsto no inciso I, "b", atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de servi-

Art. 222 — A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1.º — É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 2.º — A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 223 — Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1.º — O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2.º e 4.º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2.º — A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3.º — O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4.º — O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5.º — O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224 — Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2.º — Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3.º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4.º — A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5.º — São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6.º — As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

### CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226 — A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1.º — O casamento é civil, gratuito a celebração.

§ 2.º — O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3.º — Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4.º — Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5.º — Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6.º — O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7.º — Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8.º — O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227 — É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1.º — O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I — aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II — criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2.º — A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3.º — O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I — idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7.º, XXXIII;

II — garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III — garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;



IV — garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V — obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI — estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII — programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4.º — A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5.º — A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6.º — Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7.º — No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228 — São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229 — Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230 — A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1.º — Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2.º — Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

### CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231 — São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1.º — São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2.º — As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3.º — O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4.º — As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5.º — É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6.º — São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos

rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7.º — Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3.º e 4.º.

Art. 232 — Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

### TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 233 — Para efeito do art. 7.º, XXIX, o empregador rural comprová, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1.º — Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo.

Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2.º — Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3.º — A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.

Art. 234 — É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 235 — Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I — a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro, se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II — o Governo terá no máximo dez Secretarias;

III — o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV — o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;

V — os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

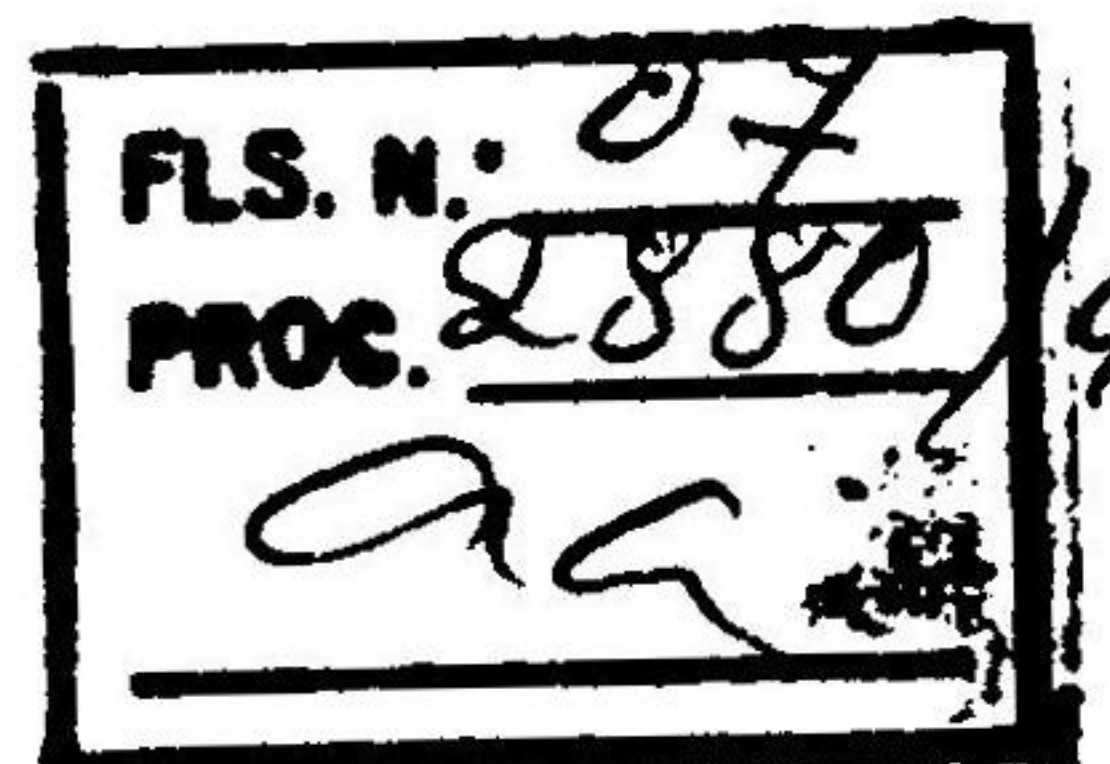
b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição.

VI — no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juizes de direito de qualquer parte do País;

VII — em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII — até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis "ad nutum";

IX — se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:



FLS. N.º 2880/62  
PROC. 2880/62  
OC

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA ESPECIALIZADA  
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

TRF. JUIZ DE PARECERES  
AV. 9 DE JULHO N.º 644  
FONES: 37-0537 - 37-3571

SEÇÃO I



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXVIII — Nº 135

SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 1990

leilão  
BRASÍLIA — DF

## Sumário

|   |        |
|---|--------|
| ACTOS DO PODER LEGISLATIVO.....                     | PÁGINA |
| ACTOS DO PODER EXECUTIVO.....                       | 13563  |
| RESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....                        | 13578  |
| MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....                          | 13584  |
| MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....                      | 13587  |
| MINISTÉRIO DA SAÚDE.....                            | 13592  |
| MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO..... | 13593  |
| MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL..... | 13593  |
| MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA.....                  | 13607  |
| MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL.....                      | 13607  |
| JORNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....                      | 13611  |
| EDITAIS, EDITAIS E AVISOS.....                      | 13611  |
| EDITAIS.....  | 13633  |
| DIVERSAS.....                                       | 13635  |

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.068, de 13 de julho de 1990.

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Publicações em  
Materiais extras, os atos  
deverão ser feitos em  
após este público.

|                       |               |
|-----------------------|---------------|
| Assinatura trimestral | Cr\$ 1.647,00 |
| Portes                |               |
| Brasil (superfície)   | Cr\$ 834,60   |
| Brasil (aéreo)        | Cr\$ 2.150,40 |

Informações: Seção de Divulgação de Imprensa N.º  
Telefone (061) 321.604 - R. 379 306  
Horário: 8:00 às 12:30 e 13:30 às 17:00h

LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LIVRO I  
PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e pleno, em condições dignas de existência.

Art. 77 - Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de gravação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.  
Parágrafo único - As fitas a que alude este artigo não serão exibidas, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e sua classificação e que se destinam.

Art. 78 - As revistas e publicações contendo material obscuro ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.  
Parágrafo único - As editoras cuidarão para que as revistas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas por embalagem opaca.

Art. 79 - As revistas e publicações destinadas ao público infantil-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, poemas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas, jogos, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da família.

Art. 80 - Os responsáveis por estabelecimentos que sejam comercialmente bilhar, pinca ou congueiro ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventual, deverão proibir para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação pública.

Seção II

Das Produtos e Serviços

Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente:  
I - armas, munições e explosivos;  
II - bebidas alcoólicas;  
III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;  
IV - jogos de estúpido e de artifício, exceto aqueles cujo potencial reduzido sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;  
V - revistas e publicações a que alude o art. 78;  
VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82 - É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênero, salvo quando acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da autorização para viajar

Art. 83 - Nenhuma criança poderá viajar para fora da cidade de origem, acompanhada dos pais ou responsável, sem autorização judicial.  
§ 1º - A autorização não será exigida quando:  
a) tratar-se de comarca contígua à residência da criança na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região administrativa;  
b) a criança estiver acompanhada:  
1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documental e por testemunhas;  
2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo responsável.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos responsáveis, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84 - Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:  
I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;  
II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado neste pelo outro através do documento com firma reconhecida.

Art. 85 - Sem prévia e expressa autorização judicial, criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no País.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente faz-se através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88 - São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89 - A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90 - As entidades de atendimento não responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação.

Parágrafo único - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91 - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.  
Parágrafo único - Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inadôneas.

Art. 92 - As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - inserção em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não-desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação relativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único - O dirigente da entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93 - As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

Art. 94 - As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

FLS. N.º 10  
PROC. 2880/92

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;  
II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;  
III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;  
IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;  
V - diligenciar no sentido do restabelecimento e preservação dos vínculos familiares;  
VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o restabelecimento dos vínculos familiares;  
VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;  
VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;  
IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;  
X - propiciar escolarização e profissionalização;  
XI - propiciar atividades culturais, esportivas e recreativas;  
XII - propiciar assistência religiosa àquelas que desejarem, de acordo com suas crenças;  
XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;  
XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;  
XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;  
XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescente portadores de moléstias infecto-contagiosas;  
XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;  
XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;  
XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àquelas que não os tiverem;  
XX - manter arquivo de anotações onde constem data das circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsáveis, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.  
§ 2º - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II  
Da Fiscalização das Entidades

Art. 95 - As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96 - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97 - São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou responsáveis:

I - às entidades governamentais:  
a) advertência;  
b) afastamento provisório de seus dirigentes;  
c) afastamento definitivo de seus dirigentes;  
d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - às entidades não-governamentais:  
a) advertência;  
b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;  
c) interdição de unidades ou suspensão de programa;  
d) cassação do registro.

Parágrafo único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução de entidade.

TÍTULO II  
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:  
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

III - em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99 - As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100 - Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:  
I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;  
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;  
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;  
IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;  
V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;  
VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;  
VII - abrigo em entidade;  
VIII - colocação em família substituída.

Parágrafo único - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituída, não implicando privação de liberdade.

Art. 102 - As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º - Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º - Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III  
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104 - São penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105 - Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único - O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107 - A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenter comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único - Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108 - A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único - A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109 - O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.



Artigo 1.º - O valor de cada veículo novo a ser depreciação...

Artigo 2.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 3.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 4.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 5.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 6.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 7.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 8.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 9.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 10.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 11.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 12.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 13.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 14.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 15.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 16.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 17.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 18.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 19.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 20.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 21.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 22.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 23.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 24.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 25.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 26.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 27.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 28.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 29.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 30.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 31.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 32.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 33.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 34.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 35.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 36.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 37.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

Artigo 38.º - Para efeito de lançamento, quanto a veículos...

2

2

do em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1.º — O Poder Judiciário ficará autorizado a vender a prazo de veículos do Imposto e de cada uma das parcelas, ficando cabível o cancelamento para o pagamento antecipado.

§ 2.º — O imposto não será corrigido monetariamente se recolhido dentro dos prazos de seu vencimento.

Artigo 13 — O valor do imposto de veículo novo será proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, calculado a partir do mês de sua aquisição.

Artigo 14 — Nenhum veículo será registrado, inscrito ou matriculado perante as repartições competentes sem a prova do pagamento do imposto ou de que é isento ou está sendo

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos casos de renovação, averbação, cancelamento e a quaisquer outros atos que impliquem alteração no registro, inscrição ou matrícula do veículo.

Artigo 15 — O imposto é vinculado ao veículo novo exigido nos casos de transferência, novo pagamento de imposto já cobrado neste Estado ou em outros Estados da Federação, observado sempre, o respectivo exercício fiscal.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o valor do pagamento do imposto transmitido ao novo proprietário do veículo para efeito de registro, inscrição, matrícula ou averbação de qualquer alteração desses assentamentos.

Artigo 16 — Fica instituído o Cadastro de Circulação de Veículos, que será organizado e mantido pela Secretaria de Fazenda, mediante unificação e adaptação dos dados existentes nos órgãos do Estado.

§ 1.º — Qualquer alteração havida em relação ao registro ou ao veículo serão comunicadas, em prazo a ser fixado pela Secretaria de Fazenda, no prazo que for fixado, não inferior a 30 dias.

§ 2.º — Em caso de alteração do veículo, a comunicação de que trata o parágrafo anterior é válida somente em relação ao alienante.

§ 3.º — O prazo para o imposto pago, se for inferior ao oficial, com base nos dados em termos do Cadastro de Circulação de Veículos.

§ 4.º — As informações prestadas à Secretaria de Fazenda e ao Departamento de Contribuintes e Impostos, relativas ao veículo, deverão ser atualizadas, sempre que ocorrer alteração de qualquer natureza, inclusive a transferência de propriedade ou posse do veículo, sua aquisição, venda, doação ou concessão de uso, sendo o prazo para a atualização de dados de 30 dias.

§ 5.º — O Cadastro de Circulação de Veículos será utilizado para fins de controle de circulação e para a cobrança do imposto de veículo novo.

Artigo 17 — O Poder Judiciário ficará autorizado a vender a prazo de veículos do Imposto e de cada uma das parcelas, ficando cabível o cancelamento para o pagamento antecipado.

§ 1.º — O imposto não será corrigido monetariamente se recolhido dentro dos prazos de seu vencimento.

§ 1.º — A compra de veículos novos e usados, a serem vendidos a prazo, deverá ser feita em nome do comprador, sendo este obrigado a pagar o valor do veículo em parcelas mensais, iguais e sucessivas, ficando cabível o cancelamento para o pagamento antecipado.

§ 2.º — O imposto não será corrigido monetariamente se recolhido dentro dos prazos de seu vencimento.

Artigo 18 — A venda dos veículos novos e usados, a serem vendidos a prazo, deverá ser feita em nome do comprador, sendo este obrigado a pagar o valor do veículo em parcelas mensais, iguais e sucessivas, ficando cabível o cancelamento para o pagamento antecipado.

§ 1.º — A venda de veículos novos e usados, a serem vendidos a prazo, deverá ser feita em nome do comprador, sendo este obrigado a pagar o valor do veículo em parcelas mensais, iguais e sucessivas, ficando cabível o cancelamento para o pagamento antecipado.

§ 2.º — O imposto não será corrigido monetariamente se recolhido dentro dos prazos de seu vencimento.

Artigo 19 — A venda de veículos novos e usados, a serem vendidos a prazo, deverá ser feita em nome do comprador, sendo este obrigado a pagar o valor do veículo em parcelas mensais, iguais e sucessivas, ficando cabível o cancelamento para o pagamento antecipado.

§ 1.º — A venda de veículos novos e usados, a serem vendidos a prazo, deverá ser feita em nome do comprador, sendo este obrigado a pagar o valor do veículo em parcelas mensais, iguais e sucessivas, ficando cabível o cancelamento para o pagamento antecipado.

§ 2.º — O imposto não será corrigido monetariamente se recolhido dentro dos prazos de seu vencimento.

Artigo 20 — A venda de veículos novos e usados, a serem vendidos a prazo, deverá ser feita em nome do comprador, sendo este obrigado a pagar o valor do veículo em parcelas mensais, iguais e sucessivas, ficando cabível o cancelamento para o pagamento antecipado.

§ 1.º — A venda de veículos novos e usados, a serem vendidos a prazo, deverá ser feita em nome do comprador, sendo este obrigado a pagar o valor do veículo em parcelas mensais, iguais e sucessivas, ficando cabível o cancelamento para o pagamento antecipado.

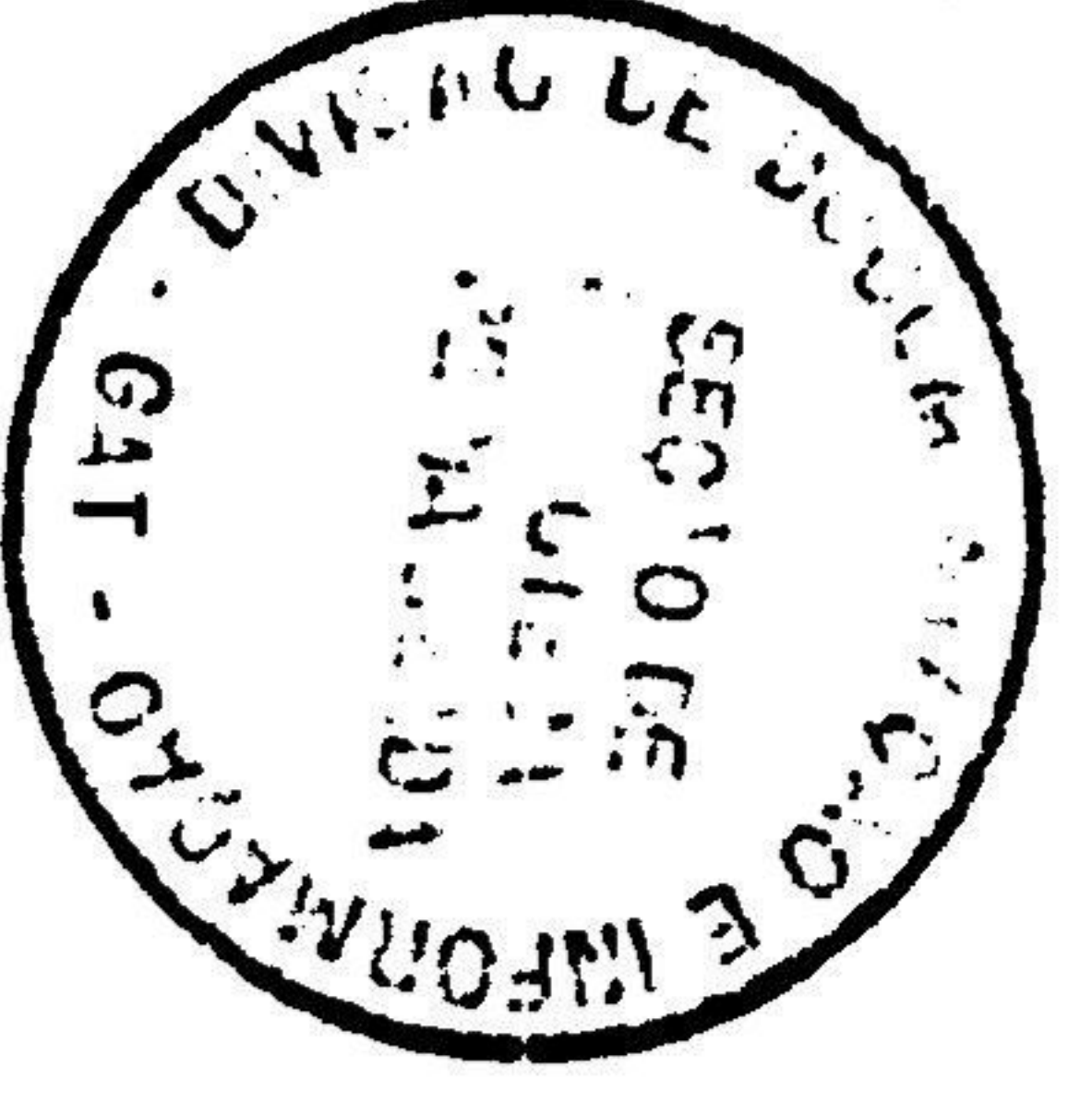
§ 2.º — O imposto não será corrigido monetariamente se recolhido dentro dos prazos de seu vencimento.

Artigo 21 — A venda de veículos novos e usados, a serem vendidos a prazo, deverá ser feita em nome do comprador, sendo este obrigado a pagar o valor do veículo em parcelas mensais, iguais e sucessivas, ficando cabível o cancelamento para o pagamento antecipado.

§ 1.º — A venda de veículos novos e usados, a serem vendidos a prazo, deverá ser feita em nome do comprador, sendo este obrigado a pagar o valor do veículo em parcelas mensais, iguais e sucessivas, ficando cabível o cancelamento para o pagamento antecipado.

§ 2.º — O imposto não será corrigido monetariamente se recolhido dentro dos prazos de seu vencimento.

Artigo 22 — A venda de veículos novos e usados, a serem vendidos a prazo, deverá ser feita em nome do comprador, sendo este obrigado a pagar o valor do veículo em parcelas mensais, iguais e sucessivas, ficando cabível o cancelamento para o pagamento antecipado.



o prazo nele previsto não se computará para efeito de incidência do arrecrúo e correção monetária de que trata o artigo 17.

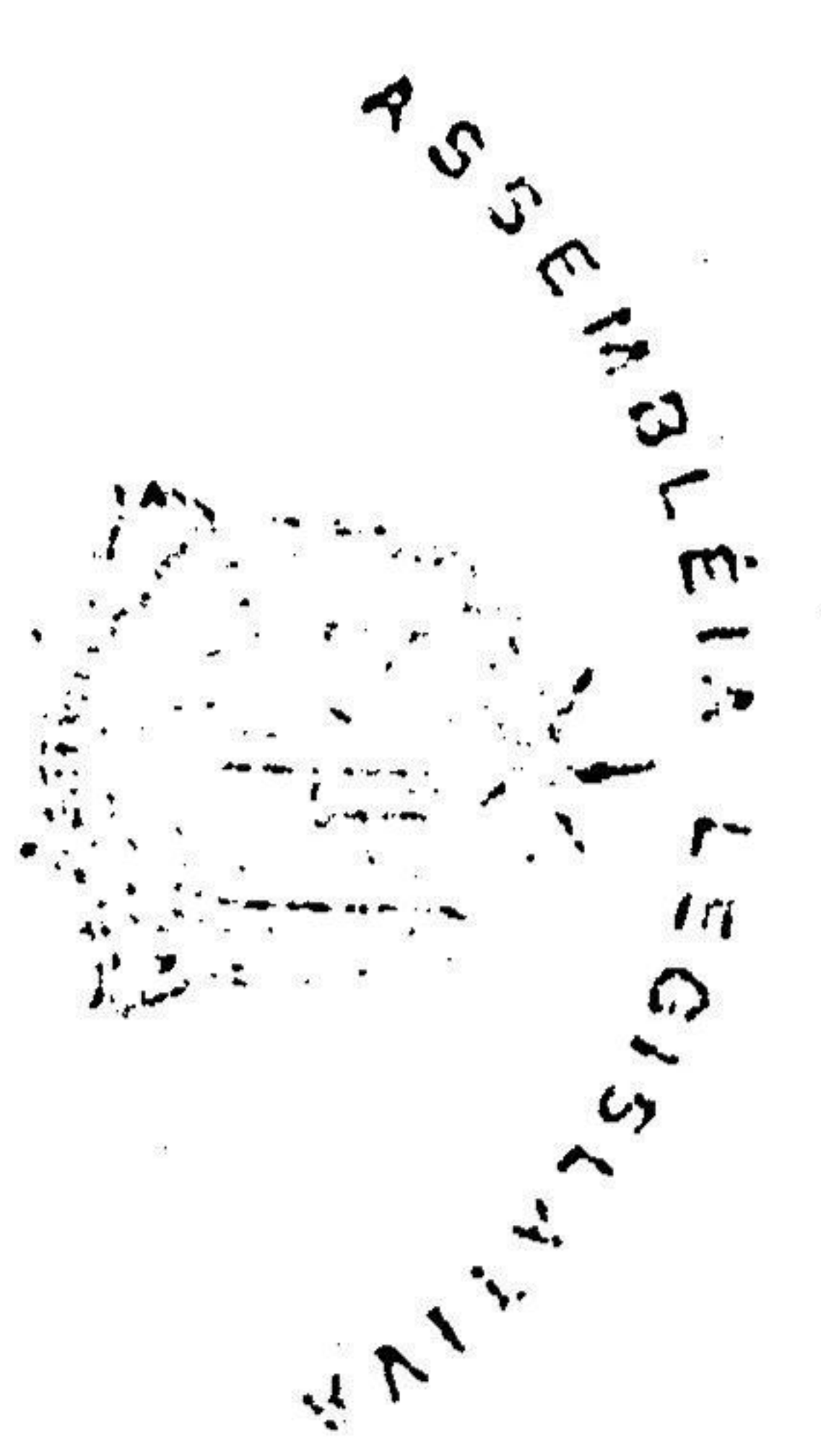
Artigo 21 — Do produto de arrecadação do imposto, 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do Município onde estiver licenciado, inscrito ou matriculado o veículo, incluídos os valores correspondentes à correção monetária, juros e multas.

Artigo 22 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1990, revogada a Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1989.

**OMÉNES QUÉRÇA**

João Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda  
Roberto Wille Rollenberg, Secretário do Governo  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1989.



LEI N.º 6.667, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989  
Orçamento de Lei n.º 364/89, do Dep. João Manoel de Faria

Assinado em nome do Governador do Estado

**GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Fago saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Faz saber ao Poder Judiciário, Ministério do Estado de São Paulo e Polícia de São Paulo, de acordo com o disposto no art. 17, inciso III, da Constituição de 1988, que a Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1985, que altera o art. 17, inciso III, da Constituição de 1988, é revogada.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Bandeirantes, 20 de dezembro de 1989.

**OMÉNES QUÉRÇA**

João Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda e Tarifos  
Roberto Wille Rollenberg, Secretário do Governo  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1989.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 1988.

**LEI N.º 6.347, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988**

(Projeto de lei n.º 451/88,  
 do deputado Eduardo Bittencourt)

*Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Itapeverica da Serra*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Comendador Benedito Beraldo" a Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus do Bairro do Engenho, em Itapeverica da Serra.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

*Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação*

*Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 1988.

**LEI N.º 6.348, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988**

*Concede pensão mensal vitalícia*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida, em caráter excepcional, a Maria Teresa do Amaral Meirelles, pensão mensal, vitalícia e intransferível, correspondente à Faixa 12, Tabela I, da Escala de Vencimentos Carreiros em Comissão, instituída pela Lei Complementar n.º 300, de 15 de julho de 1988.

Parágrafo único — A pensão de que trata este artigo será paga enquanto perdurar o estado de viuvez da beneficiária.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento-Programa do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

*Jose Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda*

*Fredrico Matias Mazzucchelli,*

*Secretário de Economia e Planejamento*

*Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 1988.

**LEI N.º 6.349, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988**

(Projeto de lei n.º 707/87,  
 do deputado Vanderlei Macris)

*Altera a redação do artigo 1.º da Lei n.º 5.796, de 8 de outubro de 1987*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 1.º da Lei n.º 5.796, de 8 de outubro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Anna Maria Lúcia De Nóbilo Moraes Barros" a Escola Estadual de 1.º grau (Agrupada) do Jardim Brasil, em Americana."

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

*Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação*

*Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 1988.

**LEI N.º 6.350, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988**

(Projeto de lei n.º 325/88,  
 do deputado Ivan Espindola de Ávila)

*Dá denominação a estabelecimento de ensino situado nesta Capital*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Nair Toledo Damião" a Escola Estadual de 1.º Grau Jardim Planalto, no Subdistrito de Capela do Socorro, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

*Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação*

*Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 1988.

**LEI N.º 6.351, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988**

(Projeto de lei n.º 282/88,  
 do deputado Rubens Lara)

*Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em São Vicente*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. José de Almeida Pinheiro Junior" a Escola Estadual de 1.º Grau Parque das Bandeiras, em São Vicente.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

*Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação*

*Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 1988.

**LEI N.º 6.352, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988**

*Dispõe sobre a instituição de Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído Adicional do Imposto sobre a Renda previsto no artigo 155, II, da Constituição da República, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no território do Estado.

Artigo 2.º — São fatos geradores do Adicional os eventos definidos na legislação da União como sujeitos à incidência do imposto de renda sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Artigo 3.º — O Adicional terá por base de cálculo o valor do imposto devido à União e será calculado mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento).

Artigo 4.º — As fontes pagadoras de lucros, ganhos e rendimentos de capital, ficam obrigadas a reter o Adicional devido ao Estado de São Paulo.

Artigo 5.º — A legislação regulamentar desta lei estabelecerá a forma, os prazos e momentos de recolhimento, por retenção e nas demais hipóteses; e as obrigações dos sujeitos passivos e responsáveis quanto à prestação de declarações e informações sobre os fatos tributáveis e demais elementos de interesse fiscal.

Parágrafo único — À falta de disposição regulamentar, aplicar-se-á a da legislação do imposto da União, em caráter supletivo ou complementar.

Artigo 6.º — O não recolhimento do Adicional nos prazos previstos sujeita o devedor aos acréscimos, juros moratórios, penalidades e correção monetária, calculados em bases e índices idênticos aos que se aplicarem aos débitos do imposto da União, nas mesmas condições.

Parágrafo único — A aplicação do disposto neste artigo não dispensa o infrator das sanções penais cabíveis.

Artigo 7.º — A falta ou insuficiência do recolhimento do imposto devido à União não impede o Estado de exigir o Adicional de sua competência.

Parágrafo único — Aplicam-se as disposições de caráter procedimental e de processo administrativo, contidas na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, ou outro que o substituir, nos casos em que o lançamento venha a ser efetuado pelos Agentes Fiscais de Rendas Estaduais.

Artigo 8.º — Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Fazenda Pública da União para mútua reciprocidade de informações e de colaboração na administração e arrecadação do imposto da União e do Adicional instituído por esta lei.

Artigo 9.º — As instituições financeiras arrecadoras, localizadas no Estado de São Paulo, ficam obrigadas a exigir dos contribuintes sujeitos ao Adicional de que trata esta lei, por ocasião do recolhimento do imposto da União, o pagamento da parcela devida ao Estado.

Parágrafo único — As instituições arrecadoras que não observarem o disposto neste artigo ficam sujeitas à multa equivalente a uma vez o valor do Adicional não recolhido e à sua exclusão da rede arrecadora de tributos estaduais.

Artigo 10 — Mensalmente o Poder Executivo deverá publicar no Diário Oficial do Estado o montante total arrecadado, nos termos desta lei, no mês anterior.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de março de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

*José Machado de Campos Filho*, Secretário da Fazenda

*Frederico Mathias Mazzucchelli*,

Secretário de Economia e Planejamento

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1988.

**LEI N.º 6.353, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988**

(Projeto de lei n.º 134/87, do Deputado Ary Kara)

*Declara de utilidade pública a entidade que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo", com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

*José Eduardo de Barros Poyares*,

respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Justiça

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1988.

**LEI N.º 6.354, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988**

(Projeto de lei n.º 484/87, do Deputado Lobbe Neto)

*Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em São Carlos*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dom Bosco" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Bairro de Santa Maria II, em São Carlos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

*Chopian Tavares de Lima*, Secretário da Educação

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1988.

**LEI N.º 6.355, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988**

(Projeto de lei n.º 679/87,

do deputado Vanderlei Macris)

*Dá denominação à Casa da Agricultura situada em Novo Horizonte*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Americo Bessani" a Casa da Agricultura de Novo Horizonte, em Novo Horizonte.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

*Walter Lazzarini Filho*,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1988.

**LEI N.º 6.356, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988**

(Projeto de lei n.º 747/87,

da deputada Maria do Carmo Piunti)

*Declara de utilidade pública a entidade que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Fundação Pró-Menor de Salto", com sede em Salto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

*José Eduardo de Barros Poyares*,

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Justiça

*José Wilson Toni*,

Secretário de Promoção Social

*Alda Marco Antonio*, Secretária do Menor

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1988.

**LEI N.º 6.357, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988**

(Projeto de lei n.º 761/87, do deputado Sylvio Martini)

*Dá denominação ao acesso rodoviário que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Vereador Manoel Alves Lopes" o acesso que liga Ibitinga à rodovia SP-331.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

*Walter Bernardes Nory*, Secretário dos Transportes

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1988.

termos do ITEM 3, Parágrafo único de artigo 152 da VI  
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição estava em  
trâmite nos dias correspondentes a 106<sup>o</sup> à 119<sup>o</sup> das  
ordens de serviço (de 28 05 92), no tempo  
recebido emendas e subalterno  
que seguem juntados às fls. de n.ºs

D. O. L. 61 05 192

As Comissões de:  
I) Constituição e Justiça;  
II) Promocão Social;  
III) Finanças e Orçamento  
08 maio 1992

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES  
ENTRADA  
EM 11 5 192

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 11 10 5 192

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
ao Senhor Dep. Tarcísio de Faria  
com prazo para devolução dentro de 10 dias  
18 / 10 / 192  
Presidente

JUNTADA  
Segue juntada breve de  
Relatório (C.C.J.)  
com 2 fls. numeradas a partir  
de 17  
S.C. 29 / 5 / 192  
SECRETÁRIO DE COMISSÃO